HABEAS CORPUS Nº 514.974 - SP (2019/0166725-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - SP205884 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	D S DE A (INTERNADO)

DECISÃO

D. S. DE A. alega sofrer coação ilegal em seu direito a locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2061726-77.2019.8.26.0000.

Nas razões deste *mandamus*, a impetrante entende não ser cabível a aplicação da internação ao insurgente, pois, "além de não estarem presentes as hipóteses taxativas dos incisos do artigo 122 da Lei 8.069/1990, há outras medidas adequadas a ser aplicadas ao paciente, a fim de auxiliá-lo em seu processo educativo" (fl. 10). Argumenta que são necessárias duas condutas anteriores para caracterizar a reiteração. Por fim, compreende que nem mesmo a semiliberdade seria apropriada, pois, além de ausentes os requisitos do dispositivo acima citado, a unidade de semiliberdade mais próxima fica a 136 km da residência do menor.

Requer, inclusive liminarmente, a inserção do adolescente em medida socioeducativa de liberdade assistida.

Decido.

Em análise perfunctória – própria deste momento processual – verifico que as instâncias de origem impuseram medida de internação ao paciente lastreadas, especialmente, em sua **reiterada atividade infracional – apresenta registro anterior por tráfico de drogas – além da situação de risco a que está exposto o menor**.

Segundo asseverou o Tribunal estadual (fl. 53, grifei):

> [...]
> Para justificar a excepcionalidade da medida, o MM. Juízo

> destacou que o paciente se encontra em **situação de risco, haja vista ter envolvimento anterior com o tráfico de drogas, já tendo lhe sido aplicada medida de internação**, o que, todavia, não o impediu de voltar delinquir, denotando a necessidade de medida rigorosa capaz de impedir que o adolescente retorne mais uma vez ao meio infracional.
> Ademais, depreende-se do Relatório de Diagnóstico Polidimensional (fls. 52/56 - autos de origem) que **o adolescente faz uso de drogas e apresenta histórico familiar conturbado, marcado pelo abandono materno e pelo distanciamento do genitor**.
> Posto isto, estando o adolescente imerso no deletério descaminho do tráfico de drogas, ato infracional de gravidade impar e que inelutavelmente coloca o adolescente em situação de risco exacerbado, mostra-se adequada sua colocação em medida socioeducativa apta a afastá-lo dos apelos criminógenos do meio que certamente o certa.

Os elementos apresentados pelas instâncias de origem, mormente no que se refere à **reiteração infracional do paciente e ao risco a que está exposto**, afastam, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entenderem que o "inciso II do artigo 122 do ECA não prevê número mínimo de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa" (**HC n. 94.447/SP**, Relator Ministro **Luiz Fux**, 1ª.T., DJe 6/5/2011).

Com efeito, "nada impede também que o jovem que ostente apenas uma prática infracional grave seja sancionado com medida de internação, se, diante das condições pessoais do jovem, esta se mostre necessária." (**HC n. 84.218/SP**, Ministro **Joaquim Barbosa**, 1ª T., DJ 18/4/2008).

Dessa forma, não vislumbro, ao menos por ora, constrangimento ilegal a sanar em tutela de urgência, de modo que essa controvérsia será detalhadamente analisada na oportunidade própria do seu julgamento definitivo.

À vista do exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeiro grau, encarecendo o envio dos elementos indispensáveis à análise

do alegado na impetração, em especial, de cópia da folha de atos infracionais do adolescente e de notícias a respeito de eventual interposição de recursos ordinários ou extraordinários.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**